Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 241/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19039/2015
PROTOCOLO	: 1635552
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADOS	: 1. MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI; 2. JOÃO RICARDO GAIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – PRÁTICA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ANÁLISE EM PROCESSO PRÓPRIO – OBRIGATORIEDADE CONCURSO PÚBLICO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor planejar concurso público para suprir as necessidades de preenchimento de vagas do quadro de pessoal permanente do Município, sendo a contratação temporária uma exceção (respaldada pelo artigo 37, IX, da CF), quando preenchidos os requisitos. Apresentadas as justificativas acerca do elevado número de contratação de servidores temporários, em relação ao de servidores efetivos, e as inúmeras situações que podem ocorrer, a exemplo de afastamentos e da inexistência de candidatos habilitados em concurso, e considerado que a legalidade de cada um dos contratos será analisada em processo próprio, é cabível emitir recomendação ao atual gestor, ou aquele que a sucedeu, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado.

2. A realização de despesas sem a formalização de procedimento administrativo, cujo valor não ultrapassou os limites estabelecidos na lei para realização de licitação, restando comprovada a sua execução por meio de recibos e a ausência de prejuízo aos cofres públicos, é passível de ressalva, quanto ao julgamento regular do ato, e recomendação aos gestores e seus sucessores que se atenham com mais rigor às exigências previstas na Lei n.º 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** do ato e procedimento administrativo que integra o Relatório de Auditoria n.º 022/2015, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59,

II, da LC n.º 160/2012; e **recomendação** aos responsáveis, ou aqueles que os sucederam, no sentido de adotar medidas que visem diminuir o número de servidores contratados temporariamente, conforme apontado no item 9.3, e que busquem atender com maior rigor as exigências previstas na Lei n.º 8.666/1993, conforme apontado no item 10.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 022/2015**, elaborado pela equipe técnica da 6ª ICE, após fiscalização ocorrida no Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, tendo como objeto atos e procedimentos administrativo, financeiro e patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Conforme consta do relatório, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

> *"**9.3 – Dos contratos temporários:** Prática da contratação temporária de servidores diversos na saúde, tendo em vista a perpetuação da prática no Município;*
>
> ***10 – Despesas Irregulares:** Realização de despesa sem a devida formalização do procedimento administrativo para a dispensa de licitação e ainda, a falta de nota fiscal da prestação de serviço por parte da empresa ora contratada."*

Sobre o assunto foi intimada a gestora, a Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki (peça 3), para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, tendo se manifestado através dos documentos acostados à peça 7.

Por conseguinte, foram encaminhados os autos à equipe técnica (peça 11) que se posicionou pela manutenção das irregularidades e pela aplicação de multa. Já o MPC (peça 13) considerou como sanadas as irregularidades e posicionou-se pela legalidade e regularidade, e consequente arquivamento do processo.

Na sequência, foram intimados o Sr. João Ricardo Gaia e a Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki para apresentarem defesa (peças 15 e 16, respectivamente). Em sede de respostas às intimações, os gestores se manifestaram, conjuntamente, através das peças 22, 23, 24, 25 ,26, 27 e 28.

Por fim, a equipe técnica, por meio da análise (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva, enquanto o MPC, através do parecer (peça 32), considerou regulares os atos praticados.

Vieram os autos para esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram às irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

9.3 – Dos contratos temporários

Foi apontado que o município de Tacuru vinha mantendo um número alto de servidores contratados temporariamente, por vários anos seguidos, descaracterizando a temporariedade.

Em defesa, a Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki e o Sr. João Ricardo Gaia alegaram que as contratações temporárias eram realizadas para atender as necessidades do município e por se tratar de um município de pequeno porte não seria vantajoso realizar concurso público visando preencher tais vagas, em virtude de que as contratações não eram realizadas para atender atividades permanentes.

Como se sabe, a contratação temporária é uma exceção (respaldada pelo artigo 37, IX, da CF) em relação à regra geral, qual seja, a do concurso público, Todavia, há inúmeras situações que devem ser consideradas em matéria de contratação temporária, a exemplo da ocorrência de afastamentos, da inexistência de candidatos habilitados em concurso, dentre outras.

Por outro lado, o caderno processual não revela essas variáveis, motivo pelo qual a legalidade de cada um dos contratos realizados deve ser analisada em processos próprios, sujeitos ao registro ou não desta Corte de Contas.

Cabe, neste ponto, apenas **recomendar** à gestora, ou aquele que a sucedeu, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX).

10 – Despesas Irregulares:

Constatou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru realizou compras que, somadas, atingiram o montante de R$ 2.460,16 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), sem a realização de processo administrativo, tampouco processo licitatório.

Nesse particular, os gestores alegaram que os valores praticados não ultrapassaram os limites estabelecidos para a realização de licitação e que entenderam que os recibos apresentados bastariam para comprovar a regularidade da execução da despesa. Afirmaram, ainda, que a empresa contratada para locar a copiadora estava com as inscrições nacional, estadual e municipal regulares e que não houve má-fé da administração nos atos praticados.

Em análise a justificativa apresentada, e, ainda, levando em consideração que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas acataram os argumentos, cabe observar que a falha apontada não trouxe prejuízo aos cofres públicos, entretanto é necessário recomendar aos gestores e seus sucessores que se atenham com mais rigor às exigências previstas na lei de licitações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**

I. REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 022/2015, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II. RECOMENDAÇÃO aos responsáveis, ou aqueles que os sucederam, no sentido de adotar medidas que visem diminuir o número de servidores contratados temporariamente, conforme apontado no *item 9.3*, e que busquem atender com maior rigor as exigências previstas na Lei n.º 8.666/1993, conforme apontado no *item 10*;

III. COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm